

Apelação Cível n. 0008446-71.2013.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA
PROCEDENTE NA ORIGEM.

INCONFORMISMO DAS RÉS. CONTRATAÇÃO DE
CRUZEIRO, TRASLADOS E PASSAGENS AÉREAS COM
DESTINO ATÉ A CIDADE DO TERMINAL MARÍTIMO ONDE
SERIA REALIZADO O EMBARQUE. CANCELAMENTO DO
VOO. CHEGADA TARDIA PARA EMBARQUE NO NAVIO.
FRUSTRAÇÃO DA VIAGEM. COMPROMETIMENTO DE
TODO PLANEJAMENTO DE FÉRIAS.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS
INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS
MATERIAIS NÃO IMPUGNADOS. PREJUÍZO MORAL
INEQUÍVOCO E BEM DIMENSIONADO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tratando-se de pacote turístico, todos que se encontram na cadeia de fornecimento são solidária e objetivamente responsáveis, justo que a obrigação contratada é irrecusavelmente de resultado. Pouco importa, nesse contexto, que o atraso que culminou na frustração da viagem tenha se dado por culpa da companhia aérea, não se esgotando as obrigações da operadora e da agência, que negociaram produtos fornecidos por terceiros, com a simples finalização da compra e entrega dos bilhetes aéreos ou vouchers de hospedagens, respondendo por quaisquer incidentes até a conclusão dos serviços intermediados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0008446-71.2013.8.24.0008, da comarca de Blumenau 5ª Vara Cível em que são Apelantes CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro e Apelado Benilde Lustosa Gomide.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por meio eletrônico, por

votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rubens Schulz, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura.

Florianópolis, 18 de julho de 2019.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e TLS Viagens Shopping Neumarkt Ltda. ME contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na "ação ordinária de indenização por danos materiais e morais" que lhes move Benilde Lustosa Gomide, nos seguintes termos:

"Ex positis, julgo procedentes os pedidos formulados na presente demanda indenizatória, ajuizada por Benilde Lustosa Gomide contra TLS Viagens Shopping Neumarkt Ltda. ME e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC, para, como consequência, condenar as rés ao pagamento de:

a) R\$ 4.950,90 (quatro mil novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, a contar da data do efetivo desembolso, e de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação;

b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC, a contar desta data (STJ, Súmula 362), e de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso.

Ainda, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/15" (fl. 163-v.).

Sustentam, em síntese, que não podem ser responsabilizadas pelos prejuízos decorrentes dos fatos narrados na petição inicial, justo que "*o ato jurídico que causou o pretense prejuízo à apelada não ocorreu por qualquer ação ou omissão da operadora; não foi perpetrado por qualquer funcionário da requerida e muito menos tem ela vínculo direto com a companhia aérea, sendo o contrato de transporte celebrado diretamente entre a apelada e a companhia aérea, conforme o Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo a CVC mera intermediadora entre a escolha dos consumidores e a efetivação da contratação*".

Sucessivamente, pugnam pela minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais a fim de guardar proporcionalidade com a extensão do abalo suportado pela demandante, evitando o seu indevido enriquecimento.

Requerem, ao cabo, a reforma da sentença ou, caso mantida a sua

responsabilidade, a mitigação do valor reparatório.

As contrarrazões defendem o não conhecimento do recurso porque embasado em entendimento divergente da jurisprudência dos tribunais superiores e, alternativamente, o desprovimento.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e está acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, de modo que ultrapassa a barreira da admissibilidade e deve ser conhecido.

Na essência, o inconformismo investe contra a responsabilização das demandadas pelos danos materiais e morais suportados pela autora/apelada com a impossibilidade de usufruir de um cruzeiro marítimo em razão de atraso na chegada para o embarque, o que foi ocasionado em razão do cancelamento do voo que levaria da cidade de Navegantes para São Paulo.

Adianto que não comporta provimento.

Como forma de contextualizar os fatos controvertido, transcrevo o seguinte retalho extraído da sentença recorrida:

"..a autora adquiriu das rés um pacote turístico consistente em um cruzeiro marítimo, incluídos os traslados aéreo e rodoviário. (...) ela embarcaria no aeroporto de Navegantes no dia 19.1.2013, às 09h00min, e aterrissaria às 10h24min no aeroporto de Congonhas, em São Paulo (fl. 27), onde, às 11h00min, pegaria um ônibus com destino ao porto de Santos, com horário de chegada previsto para 13h00min (fl. 30). A apresentação dos passageiros para embarque no navio era das 11h00min às 15h00min (fl. 26). Entretanto, devido ao cancelamento do voo que saía do aeroporto de Navegantes com destino a Congonhas, no dia 19 de janeiro, a autora não conseguiu embarcar no cruzeiro contratado e teve suas férias frustradas" (fl. 162-v.).

A compra do pacote turístico empreendido pela autora está comprovada através do documento que se encontra às fls. 23, constatando-se, sem qualquer margem para dúvidas, que o aludido negócio foi entabulado mediante "contrato de prestação de serviços" entre a demandante e a CVC Brasil

Operadora de Agências de Viagens (segunda demandada), o que se deu através da loja TLS Viagens Shopping Neumarkt Ltda (primeira ré), envolvendo a aquisição não só de um cruzeiro de cinco dias através do Navio Zenith, mas também os trechos aéreos, ida e volta, entre Navegantes/São Paulo, além do transporte rodoviário entre o aeroporto e o porto de Santos/SP.

De outra parte, é incontroverso que na data do embarque, 19/01/2013, o voo que levaria a autora para São Paulo, aprazado para às 9:00 hs (fls. 27) foi cancelado, supostamente por conta das condições metereológicas, o que está anunciado no escrito que descansa às fls. 38.

A demandante, então, foi incluída em outro voo, marcado para às 12h20min, porém, ainda que se utilizando de um taxi para vencer o trajeto até o porto, lá chegou quando o horário para embarque já havia expirando, culminando com a frustração da viagem.

Como visto, a demandante contratou todos os serviços com as demandadas, apresentou-se no aeroporto na data e horário agendados, não se lhe podendo imputar, a partir daí, qualquer comportamento desidioso que tivesse de alguma forma contribuído para o indesejado desfecho, impossibilitando-a de desfrutar do programa de férias que havia planejado.

A hipótese em comento – aquisição de pacote de cruzeiro marítimo, passagens aéreas e transfers terrestres – sujeita-se aos ditames da Lei n. 8.078/1990, justo que a autora se enquadra na condição de consumidora dos serviços fornecidos pelas demandadas, e estas à condição de "fornecedora", consoante dispõem os arts. 2º e 3º da aludida lei consumerista.

Acresça-se, nesse contexto, a norma iscrita no art. 27 da Lei 11.771/08, que dispõe sobre a política nacional de turismo:

"Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas,

roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional. [...]"

Inviável, nesse contexto, acolher a tese defensiva, segundo qual a contratação da parte aérea, gênese do problema que culminou no fracasso de todo o pacote turístico, teria sido ajustada diretamente entre a demandante e a companhia de aviação. Não é isso o que consta nos vouchers que descansam às fls. 27/28, 30/31, impresso em papel com o timbre da empresa CVC e da CVC Shopping Neumarkt Blumenau, com o endereço da loja TLS Viagens, que, aliás, recebeu os importes desembolsados pela demandante e forneceu o recibo que se encontra às fls. 34.

Por certo, a despeito da causa geradora de todo o problema ter sido ocasionado pelo cancelamento do voo, o que poderia ensejar o reconhecimento exclusivo da responsabilidade da companhia aérea, tratando-se de pacote turístico, todos que se encontram na cadeia de fornecimento são solidária e objetivamente responsáveis, justo que a obrigação contratada é irrecusavelmente de resultado.

Não é outra a dicção dos 7º, p. único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores".

Discorrendo sobre a temática em foco, preleciona CLÁUDIA LIMA

MARQUES:

"A relação contratual do consumidor é com a agência de viagem, podendo exigir desta a qualidade e a adequação da prestação de todos os serviços, que adquiriu no pacote turístico contratado, como se os outros fornecedores seus prepostos fossem" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 378).

Esta Corte de Justiça, examinando situação que em tudo se assemelha a hipótese sob análise, assim decidiu;

"...adquiridas as passagens em agência da CVC Brasil, embora o transporte não seja prestado pela própria operadora de turismo, não há como isentá-la da responsabilidade consequente à má-prestação do serviço que ela própria indicou. Há, pois, em função de integrar a cadeia de fornecedores, dever solidário de compensar o abalo sofrido pelo consumidor, na esteira do regramento contido no caput do art. 14 do CDC" (Apelação Cível n. 0306641-03.2015.8.24.0020, de Criciúma, Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 31.07.2018).

E:

"CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPRESA AÉREA - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - QUANTUM - MANUTENÇÃO 1 "Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a relação contratual do consumidor é com a agência de viagem, podendo exigir desta a qualidade e a adequação da prestação de todos os serviços, que adquiriu no pacote turístico contratado, como se os outros fornecedores seus prepostos fossem' (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 378)" (AC n. 2008.001843-4, Des. Luiz Fernando Boller). 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades

e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - CPC, ART. 99, § 2º - INDEFERIMENTO Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, constatada, diante da situação fática concreta, a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, a denegação da benesse é medida de rigor" (TJSC, Apelação Cível n. 0307624-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 02-04-2019 – grifos meus).

É dizer, as rés como integrantes do rol de fornecedores envolvendo o negócio entabulado com a autora, respondem por quaisquer incidentes até o término dos serviços vendidos, não se esgotando suas obrigações com a simples finalização da compra e entrega dos bilhetes aéreos, vouchers de hospedagens ou de outros produtos intermediados.

A matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeras oportunidades:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - PACOTE TURÍSTICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ASSISTÊNCIA/SEGURO VIAGEM) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TURISMO (AGÊNCIA DE VIAGEM) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONSUMIDOR.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGÊNCIA DE VIAGEM.

. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Na hipótese em tela, verificada a improcedência do pedido em relação a uma das rés, com atribuição, no particular, de ônus sucumbencial ao autor, inarredável o seu interesse em recorrer, a fim de se reconhecer a responsabilidade solidária da agência da viagens.

2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão cinge-se a revalorar juridicamente as situações fáticas, nos moldes em que delineados pelas instâncias ordinárias (sentença e acórdão).

3. **"Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote."** (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011) 4. **Agravo regimental desprovido."** (Grifei - AgRg nos EDcl no REsp 1300701/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).

Ainda:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA. ART. 14 DO CDC. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM. CONTRATAÇÃO CASADA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA NO EXTERIOR. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE LEGAL ENTRE A OPERADORA E A SEGURADORA. ART. 7º DO CDC. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE EM UTI AÉREA PARA O BRASIL E DEMAIS DESPESAS MÉDICAS. CABIMENTO.

1.- O Tribunal de origem, analisando os fatos concluiu tratar-se de má prestação de um serviço, sendo a operadora de turismo, portanto, prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Acresce que o parágrafo único do art. 7º do Código consumerista adotou Superior Tribunal de Justiça o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo, pois, ele escolher quem acionará. E, por tratar-se de solidariedade, caberá ao responsável solidário acionado, depois de reparar o dano, caso queira, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação de consumo existente entre eles.

3.- Desse modo, a distinção que pretende a recorrente fazer entre a sua atuação como operadora dissociada da empresa que contratou o seguro de viagem não tem relevância para a solução do caso e não afastaria jamais a sua responsabilidade.

4.- Recurso Especial improvido." (REsp nº 1102849/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/04/2012).

No mesmo rumo:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal a quo decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.

3. No tocante ao valor dos danos materiais, parte unânime do acórdão da apelação, decidiu a eg. Corte a quo que seriam indenizáveis apenas os prejuízos que foram comprovados, o que representa o valor de R\$ 888,57. O

acolhimento da tese recursal de que estariam comprovados os demais prejuízos de ordem material relativos ao que foi originalmente contratado demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que Documento: 40755104 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 8 de 9 Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Já quanto aos danos morais, o v. acórdão recorrido violou a regra do art. 14, § 3º, II, do CDC, ao afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Como registram a r. sentença e o voto vencido no julgamento da apelação, ficaram demonstrados outros diversos percalços a que foram submetidos os autores durante a viagem, além daqueles considerados no v. acórdão recorrido, evidenciando os graves defeitos na prestação do serviço de pacote turístico contratado pelo somatório de falhas, configurando-se, in casu, os danos morais padecidos pelos consumidores.

5. Caracterizado o dano moral, mostra-se compatível a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. Em razão do prolongado decurso do tempo, nesta fixação da reparação a título de danos morais já está sendo considerado o valor atualizado para a indenização pelos fatos ocorridos, pelo que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir desta data.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011).

Finalmente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PACOTE DE VIAGEM. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA. SEDE IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. DEFICIÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

2. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

3. Não cabe recurso especial em que se alega violação a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

5. A reiteração de recursos manifestamente descabidos e protelatórios deve ser coibida. Súmulas 98 e 7/STJ.

6. A agência de turismo que vende pacote de viagem é responsável solidária por qualquer vício na prestação do serviço. Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1319480/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

De outros tribunais, recolho os seguintes precedentes:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE "PACOTE TURÍSTICO". ATRASO NO TRANSPORTE AÉREO DECORRENTE DE PANE NA AERONAVE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. REEMBOLSO DE UMA DIÁRIA PERDIDA PELO CONSUMIDOR QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO EM RELAÇÃO À MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCLUÍDOS NO "PACOTE DE VIAGEM" QUE FORNECE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A agência de turismo possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que visa o recebimento de indenização por danos morais por má prestação do serviço contratado. O reembolso do valor correspondente a uma diária perdida por conta do atraso do vôo somente enseja a reparação pelos danos materiais, razão pela qual não impede o ajuizamento de ação para pleitear indenização por danos morais. A agência de turismo, na qualidade de fornecedora, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados pela má prestação de quaisquer dos serviços que integram o "pacote turístico" contratado. Quantum indenizatório fixado na r. sentença que se mostra excessivo, merecendo redução. A simples ausência do vício alegado nos embargos de declaração não enseja a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0014679-06.2009.8.26.0320; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 01/02/2013).

"Apelação. Ação de indenização. Venda de pacote turístico diretamente por operadora de serviços de viagens, que incluía transporte aéreo. Cancelamento de voo. Autores que não embarcaram para o destino e não assistiram ao show que foi a razão da compra do pacote turístico. Não configuração de fato de terceiro. Responsabilidade solidária entre todas as empresas participantes do negócio. Falha na prestação de serviço configurada. Dano moral reconhecido e corretamente dimensionado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009884-09.2017.8.26.0077; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 15/07/2019).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS- PACOTE DE VIAGEM CONTRATADO COM AGÊNCIA DE VIAGENS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGEM E OPERADORA DE TURISMO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC - QUEBRA DE ÔNIBUS, IMPOSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE INCLUIDO NO PACOTE TURÍSTICO - FATO PLENAMENTE PREVISÍVEL - CASO FORTUINO NÃO EVIDENCIADO - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER FIXADA EM VALOR ÍNFIMO OU ALVITANTE, MAS CONSIDERADA TENDO EM VISTA A NEGLIGENTE OMISSÃO, OS TRANSTORNOS E FRUSTRAÇÕES CAUSADAS, DADO O CARÁTER DÚPLICE DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DA CITAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA-RECURSOS IMPRÓVIDOS." (TJSP – 16ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desª Flavia Beatriz Gonzalez da Silva).

Não havendo insurgência quanto ao valor fixado para a reparação dos danos materiais, passo ao exame do pleito de minoração da indenização extrapatrimonial.

A sentença levou em conta "a condição econômica da vítima e dos ofensores, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória", além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando para que não houvesse o enriquecimento sem causa.

Estimo que a quantia arbitrada (R\$ 7.000,00) corresponda atualmente a pouco mais de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), montante que não se revela desproporcional às circunstâncias do caso concreto, tampouco desborda dos precedentes desta Corte de Justiça.

Logo, irretocável a sentença.

Desprovido o recurso, impõe-se majorar os honorários do advogado da autora de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios a 17% (dezessete por cento) do valor da condenação.

É como voto.